



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.188 - PR (2007/0309660-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE/VIGIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E DA ESPECIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.188 - PR (2007/0309660-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou provimento ao recurso
especial, assim ementada:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL.
VIGILANTE/VIGIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E
DA ESPECIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA
DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de
laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.*

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Sustenta o agravante, em síntese, a aplicação dos juros moratórios
previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.188 - PR (2007/0309660-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE/VIGIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E DA ESPECIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.188 - PR (2007/0309660-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o recurso especial, *verbis*:

A irresignação não merece prosperar.

Depreende-se do acórdão recorrido que houve o reconhecimento do exercício de atividade insalubre ao seguinte fundamento, in verbis:

No caso concreto, o labor especial controverso está assim detalhado:

<i>Período:</i>	<i>29-4-1995 a 05-3-1997.</i>
<i>Empresa</i>	<i>EMBRASEG - Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda.</i>
<i>Atividade/Setor:</i>	<i>Vigilante (com porte de arma de fogo) - Receita Federal.</i>
<i>Provas:</i>	<i>Formulário DSS-8030 da fl. 50, não-embasado em laudo pericial.</i>

No que concerne ao reconhecimento do tempo de serviço na função de vigilante como sendo especial para fins de conversão, em primeiro lugar, cumpre referir que a noção das funções do vigilante que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada, principalmente levando-se em consideração o aumento vertiginoso da criminalidade, para citar apenas um aspecto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, especialmente pelo permanente uso de arma de fogo e elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, em face da deficiência da polícia estatal.

É de conhecimento público, sendo divulgado seguidamente na imprensa, que atualmente o efetivo de segurança privada é muito superior ao da força policial pública, em todo o país. Isto decorre naturalmente do aumento da violência e do descrédito da população na proteção oferecida pelo Estado.

Conclui-se, pois, que se as pessoas estão procurando os serviços privados de segurança em substituição aos públicos, logicamente que o fazem na expectativa de obterem a proteção que a polícia estatal deveria proporcionar, surgindo, nessa medida, a equiparação das duas atividades, porquanto têm a mesma finalidade. Ou seja, a função do vigilante atualmente é de proteger as pessoas e o patrimônio, o que, como visto, representa evidente situação de periculosidade.

Assim, reputa-se demonstrado que o autor esteve efetivamente exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à sua integridade física - risco de vida, de modo que é possível também o enquadramento da atividade exercida posteriormente a 28-4-1995.

Admitida a especialidade do labor desenvolvido no período citado, é devida a conversão do respectivo tempo de serviço para comum, nos termos do artigo 28 da Lei 9.711/98, utilizando-se o fator 1,4 (homem - 25 anos de especial para 35 anos de comum).

(...)

Cumpre consignar que as reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 16-12-1998, e da Lei 9.876, publicada aos 29-11-1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário-de-benefício, respectivamente.

Conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu artigo 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, até 16-12-1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.

Desse modo, para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida Emenda, é possível a concessão da aposentação pelas regras antigas previstas na Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço e carência até 16-12-1998.

Esta Corte firmou orientação no sentido de que a exigência de laudo pericial para comprovação da atividade insalubre se deu após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE/VIGIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E DA ESPECIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E DO FORMULÁRIO SB-40. POSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado na decisão agravada, não há alegada omissão do art. 535 do CPC, mas mero inconformismo por parte do ora agravante, pois o Tribunal Regional foi claro ao entender possível o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, com base nas provas colacionadas aos autos com relação a especificidade e periculosidade da atividade.

2. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1053682 / SP, Relator Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, DJe 08/09/2009)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1066847/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0309660-4

**AgRg no
REsp 1.019.188 / PR**

Número Origem: 200270050045087

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS
AGRAVADO : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.